

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ANELISE OLIVEIRA GONÇALVES

**CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA NO
PROCESSO PENAL:
(re)construindo seu conteúdo a partir de uma exegese
constitucional**

Porto Alegre

2010

ANELISE OLIVEIRA GONÇALVES

**CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA NO
PROCESSO PENAL:
(re)construindo seu conteúdo a partir de uma exegese
constitucional**

Dissertação, fomentada pela CAPES, apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – Mestrado e Doutorado, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.

Professor Orientador: Dr. Aury Lopes Junior

Porto Alegre

2010

ANELISE OLIVEIRA GONÇALVES

**CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA NO
PROCESSO PENAL: (re)construindo seu conteúdo a partir de
uma exegese constitucional**

Dissertação, fomentada pela CAPES, apresentada ao programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais – Mestrado e Doutorado, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos.

Aprovado em ____ de _____ de _____, pela

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Aury Lopes Junior

Professor Doutor Diogo Rudge Malan

Professor Doutor Ricardo Jacobsen Gloeckner

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
.....	
1 (RE)PENSANDO O OBJETO DO PROCESSO PENAL	14
.....	
1.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	14
.....	
1.2 A INSTRUMENTALIDADE CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE: DESVENDANDO O DNA DO PROCESSO PENAL	16
.....	
1.3 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O OBJETO DO PROCESSO	19
.....	
1.3.1 Teorias sobre o objeto do processo	19
.....	
1.3.1.1 Teorias sociológicas	20
.....	
1.3.1.2 Teorias jurídicas	20
.....	
1.3.1.3 Teoria da Satisfação Jurídica das Pretensões e Resistências	21
.....	
1.4 A (IN)ADEQUAÇÃO DO CONCEITO DE LIDE PARA O PROCESSO PENAL: A IMPORTAÇÃO DOS CONCEITOS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SEU EQUÍVOCO EPISTEMOLÓGICO	22
.....	
1.4.1 Compreendendo os equívocos da construção de uma teoria geral do processo	22
.....	
1.4.2 O debate em torno da lide no processo penal	25
.....	
1.5 DA FALÁCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA COMO OBJETO DO PROCESSO PENAL	31
.....	
1.5.1 Breves considerações sobre os elementos do conceito de lide	31
1.5.1.1 Interesse	31
.....	
1.5.1.2 Conflito de interesses	32
.....	
1.5.1.3 Resistência	33
.....	
1.5.1.4 Pretensão	33
.....	
1.6 CONTEÚDO DA PRETENSÃO PROCESSUAL: PUNITIVA OU ACUSATÓRIA?	38
.....	

1.7	A PRETENSÃO ACUSATÓRIA E SEUS ELEMENTOS ESTRUTURANTES		41
1.7.1	Elemento	subjetivo	42
1.7.2	Elemento	objetivo	44
1.7.3	Declaração	petitória	45
.....			
2	CONSTRUINDO A REGRA DA CORRELAÇÃO A PARTIR DO CONTRADITÓRIO E DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS		48
.....			
2.1	CONSIDERAÇÕES	PRELIMINARES	48
.....			
2.2	SISTEMAS PROCESSUAIS E SUA LIGAÇÃO AO OBJETO DO PROCESSO		50
.....			
2.2.1	Sistemas e princípios: uma relação de proximidade		53
.....			
2.2.2	Os sistemas processuais	clássicos	56
.....			
2.2.2.1	Sistema	Inquisitório	57
.....			
2.2.2.2	Sistema	Acusatório	61
.....			
2.2.3	Sistema processual brasileiro e a impropriedade do conceito de Sistema	Misto	65
.....			
2.3	A EFETIVIDADE DO CONTRADITÓRIO ATRAVÉS DA CORRELAÇÃO		71
2.3.1	Contraditório e questões de direito		76
.....			
3	MORFOLOGIA DA CORRELAÇÃO E A SENTENÇA INCONGRUENTE		79
....			
3.1	CONSIDERAÇÕES	PRELIMINARES	79
.....			
3.2	IDENTIDADE DO OBJETO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA		80
.....			
3.2.1	Identidade entre o fato da acusação e o fato da sentença		81
.....			
3.2.1.1	Distinção entre fato processual e fato penal		82
.....			
3.2.1.2	Elemento subjetivo e o exame da identidade do fato		86
.....			
3.2.2	O direito de defesa e a indicação de alteração do fato processual		88
....			
3.2.3	Identidade do objeto do processo e sua relação com o julgamento da imputação		91
.....			

3.3	A	SENTENÇA	E	SUAS	INCONGRUÊNCIAS	92
.....						
3.3.1		Classes	de		incongruências	94
.....						
3.3.1.1		Sentença		<i>citra</i>	<i>petita</i>	95
.....						
3.3.1.2		Sentença		<i>extra</i>	<i>petita</i>	96
.....						
3.3.1.3		Sentença		<i>ultra</i>	<i>petita</i>	98
.....						
3.4	FORMAS	DE	MUTAÇÃO	DO	OBJETO	DO
						PROCESSO
						99
.....						
3.4.1	<i>Emendatio libelli</i> – da “diversa definição jurídica do fato”					100
.....						
3.4.1.1		Aspectos			gerais	100
.....						
3.4.1.2	Reflexão	legislativa	sobre	o	tema	100
.....						
3.4.1.3	O	contraditório	no	processo	penal	espanhol
						e
						português
						106
.....						
3.4.1.3.1		<i>Sistema</i>			<i>espanhol</i>	106
.....						
3.4.1.3.2		<i>Sistema</i>			<i>português</i>	109
.....						
3.4.1.4	Momento	de	aplicação	e	a	possibilidade
						da
						reclassificação
						jurídica
						antecipada
						112
.....						
3.4.1.5	Das	conseqüências	da	<i>emendatio libelli</i> :	a	suspensão
						condicional
						do
						processo;
						a
						transação
						penal;
						alteração
						da
						competência
						e
						a
						modificação
						da
						117
.....						
3.4.2	<i>Mutatio libelli</i> - da “nova definição jurídica do fato”					120
.....						
3.4.2.1		Considerações			iniciais	120
.....						
3.4.2.2	Da	necessidade	do	aditamento	à	denúncia
						e
						a
						(in)subsistência
						da
						figura
						do
						aditamento
						provocado
						124
.....						
3.4.2.3		Momento		do	aditamento	127
.....						
3.4.2.4	O	aditamento	nas	ações	penais	privadas
						128
.....						
3.4.2.5	Elemento	ou	circunstância	da	infração	penal
						130
.....						
3.4.2.6	Fato	diverso	e	fato	novo	132
.....						
3.4.2.7	Do	procedimento	após	o	aditamento	133
.....						
3.4.2.8	Das	conseqüências	da	<i>mutatio libelli</i> :	a	suspensão
						condicional
						do
						processo;
						a
						transação
						penal;
						alteração
						da
						competência
						e
						a
						modificação
						da
						133

natureza	da	ação	penal	135	
.....					
3.4.2.9	Da	(im)possibilidade	de imputação alternativa	superveniente	137
.....					
3.4.2.10.	<i>Mutatio libelli</i>	em	segundo grau	de jurisdição	138
.....					
3.5	A CORRELAÇÃO	NO PROCEDIMENTO	DOS CRIMES	DE	
	COMPETÊNCIA	DO	TRIBUNAL	DO	JÚRI
					140
.....					
3.6	A CORRELAÇÃO	E SUA	RELAÇÃO	COM A COISA	JULGADA
					141
.....					
3.6.1	Limites	objetivos	e	subjetivos	da coisa julgada
					144
.....					
3.6.2	Objeto	do processo	e sua	influência	sobre a coisa julgada
					144
.....					
3.7	COISA JULGADA	NO CONCURSO	DE CRIMES	(MATERIAL,	FORMAL
	E		CRIME		CONTINUADO)
					146
.....					
4	PROBLEMATIZANDO	A MUTAÇÃO	DO OBJETO	DO PROCESSO	149
.....					
4.1	MUDANÇA	DE CRIME	CONSUMADO	PARA TENTADO	E VICE-VERSA
					149
4.2	MUDANÇA	DE AUTORIA	E PÁRTICIPAÇÃO	E VICE-VERSA	153
.....					
4.3	MUDANÇA	DE CRIME	DOLOSO	PARA CRIME	CULPOSO
					155
.....					
4.4	ALTERAÇÃO	ENTRE	AS	MODALIDADES	DE CULPA
					159
.....					
4.5	MUDANÇA	EM	CRIME	COMPLEXO	162
.....					
4.6	MUDANÇA	EM CRIMES	COM	RELAÇÃO	DE ESPECIALIDADE
					167
.....					
4.7	MUDANÇA	DA	QUALIFICAÇÃO	JURÍDICA	DO FATO
	TRANSAÇÃO				E DA
					PENAL
					169
.....					
4.8	DESCCLASSIFICAÇÃO	DE	LESÃO	GRAVE	PARA
	MUDANÇA	NA	INICIATIVA	DA	AÇÃO
					PENAL
					170
.....					
CONCLUSÃO					172
.....					
REFERÊNCIAS					176
.....					

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa volta-se ao estudo do que a doutrina, de um modo geral, costuma designar como princípio ou regra da correlação entre acusação e sentença, ou princípio da vinculação temática do juiz. O assunto ganha especial relevo diante de sua vinculação ao sistema acusatório, bem como às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa. Isso porque o direito de participar e influenciar nas decisões judiciais, garantido pela Constituição Federal de 1988, só é pleno naquilo que a outra parte aventou. Em outras palavras, o réu não se defende de tudo, mas apenas e tão-somente daquilo que o autor lhe imputou, sobretudo nos processos criminais.

Paralelamente a isso, impende salientar que o assunto encontra-se absolutamente relacionado com a linha de pesquisa Sistemas Jurídico-Penais Contemporâneos, escolhida por ocasião do ingresso neste Programa de Pós-Graduação.

Além de sua vinculação ao processo de corte acusatório, a atualidade do tema resta evidenciada pela preocupação demonstrada pelo legislador na Lei n.º 11.719/2008, que alterou a redação dos artigos 383 e 384 do Código de Processo Penal, e a Lei n.º 11.689/2008, cuja contribuição está diretamente ligada à sistemática do procedimento dos crimes dolosos contra a vida, modificando, sobremaneira, pontos que alteram a correlação entre a acusação e a sentença no Tribunal do Júri.

Ao contrário do que ocorre com o processo civil no qual, após estabelecida a relação processual, não se admite qualquer modificação da demanda sem anuência do réu, o processo penal brasileiro autoriza que alterações no objeto processual sejam procedidas, unilateralmente, pela acusação, desde que observadas determinadas medidas que visam a preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa e o próprio sistema acusatório.

Com efeito, no processo penal, a regra da correlação entre acusação e sentença – decorrente dos direitos constitucionais e processuais do acusado –, além de mera simetria, constitui instrumento de controle do poder-dever de punir do Estado, que só se legitima com respeito às normas protetivas, da

sociedade e do indivíduo. Da acusação, ainda que informal e antes da ação penal, até a sentença final, toda medida restritiva da liberdade jurídica do acusado deve ter por fundamentos fáticos e jurídicos os acontecimentos comprovados, acusados e acerca dos quais foi exercida a ampla defesa, com efetividade. A inobservância disso, sem dúvida, levará à incongruência entre acusação e julgamento. Como conseqüência, ter-se-á a nulidade absoluta da sentença, por ofensa ao mandamento constitucional. Até porque o processo penal é instrumento, técnico, político e ético, de pacificação social, em respeito a direitos individuais.

Noutra dimensão, não se pode olvidar que o Código de Processo Penal brasileiro foi promulgado em 1941, durante o Estado Novo, cuja lógica autoritária e fascista marcou de forma indelével o período. Contudo, pode-se observar que, mesmo depois do advento da nova ordem constitucional em 1988, remanescem dispositivos que precisam ser confrontados e harmonizados com a nova ordem constitucional, e o ponto central da presente pesquisa não é outro senão o de lançar um olhar crítico a essa regra, propondo uma (re)leitura das disposições legais existentes de forma a propiciar uma salutar convivência com as garantias constitucionais vigentes.

Ao contrário daqueles que procuram delimitar o conteúdo das garantias constitucionais nos contornos das antiquadas normas processuais brasileiras, a proposta aqui é o inverso. Buscar a conformidade constitucional da correlação entre os termos inicial e final do processo e, ao mesmo tempo, estabelecer o seu estudo a partir de categorias jurídicas próprias em detrimento da transmissão mecânica dos conceitos do direito processual civil é o grande desafio a ser vencido neste trabalho.

O exame da temática proposta está estruturado em quatro capítulos, sendo o primeiro destinado ao estudo do objeto do processo. Evidentemente, pensar o processo penal sem entender seu real significado e propósito é algo inconcebível. Daí o motivo de uma breve análise acerca da instrumentalidade constitucional e do princípio da necessidade como uma espécie de introdução ao estudo do objeto do processo, de forma a estruturar o debate em uma base efetivamente sólida. Com isso, é possível entender porque não se pode admitir a transmissão mecânica das categorias e conceitos do processo civil, sob pena de basear-se todo o raciocínio acerca do tema em premissas absolutamente

equivocadas como, por exemplo, a aceitação da pretensão punitiva como objeto do processo.

No segundo capítulo, construir-se-á a regra da correlação a partir do contraditório e dos sistemas processuais penais. É inconcebível qualquer estudo sobre processo penal sem identificá-lo com o sistema acusatório e seus consectários legais. E com o tema proposto não é diferente. A vinculação temática do juiz à acusação encontra-se diretamente ligada ao sistema acusatório, merecendo especial destaque o contraditório e a ampla defesa, o que implica necessidade de (re)leitura e (re)interpretação dos dispositivos infraconstitucionais que tratam da matéria, de forma a compatibilizá-los com a ordem constitucional, acusatória e democrática, estabelecendo seus verdadeiros limites e contornos.

No terceiro capítulo, estudar-se-á a morfologia da correlação e a sentença incongruente. Neste momento, pretende-se deixar evidenciada a noção que se deve ter acerca da identidade do objeto entre acusação e sentença, esclarecendo a distinção entre o fato processual e o fato penal e suas conseqüências no exame da matéria. Num segundo momento, serão analisados, de forma bastante perfunctória, as incongruências da sentença e seus efeitos para só então ingressar no estudo da *emendatio* e da *mutatio libelli*, verdadeiros pilares pragmáticos dessa pesquisa. Neste particular, serão tecidas algumas considerações acerca da exigência do contraditório em sistemas do direito comparado, em especial, o português e o espanhol. Por fim, far-se-á uma abordagem sintética sobre a correlação e sua relação com a coisa julgada.

A problematização da mutação do objeto do processo é o que será tratado no último capítulo dessa exposição. O objetivo é analisar as principais situações concretas debatidas na doutrina e jurisprudência, demonstrando a posição dos tribunais pátrios acerca do tema.

Sem dúvida, o trabalho será árduo, dada a complexidade do tema. Por se tratar de matéria da mais alta relevância na práxis forense, o desafio é de uma magnitude ímpar. Todavia, por maiores que sejam os percalços encontrados pelo caminho, crê-se na certeza da recompensa do imensurável aprendizado que permitirá uma melhor aplicação das normas processuais penais de maneira a estabelecer a necessária conformidade constitucional.

Por derradeiro, cumpre apenas um último registro: o objetivo, longe de ser o de esgotamento da matéria é o de apenas introduzir a temática dentro da perspectiva de uma leitura constitucional e crítica do processo penal. A preocupação está longe de ser a demonstração de uma linguagem erudita e rebuscada. Trata-se de uma exposição clara e simples, com o claro propósito de requestionar as certezas do senso comum teórico tão difundido nos meios acadêmicos e reproduzidos no dia-a-dia forense.

RESUMO

A presente dissertação versa sobre o princípio da correlação no processo penal brasileiro, também conhecido como princípio da congruência entre acusação e sentença ou princípio da vinculação temática do juiz. Tal princípio determina que os fatos imputados no momento inicial e final do processo guardem absoluta correspondência, constituindo-se em importante instrumento do poder-dever de punir do Estado. Em outras palavras, constitui-se em garantia ao acusado de que somente poderá ser processado e julgado pelos os acontecimentos acusados, comprovados e acerca dos quais foi exercida a ampla defesa. A mutação do objeto do processo é tema bastante complexo no âmbito do processo penal, mormente pela dificuldade de se apontar com precisão quais são as modificações do fato processual que ensejam violação à regra da correlação. Não há unanimidade na doutrina acerca do assunto, não havendo, por via de consequência, solução abstrata e genérica que possa ser utilizada como parâmetro para resolução de casos. E não é por outra razão que a questão deve ser analisada no âmbito da casuística, sempre com os olhos voltados à conformidade constitucional das normas processuais. O Código de Processo Penal foi bastante lacônico ao pretender em apenas dois artigos disciplinar o conteúdo da regra em comento. Os institutos da *emendatio* (art. 383) e *mutatio libelli* (art. 384) são analisados com muito zelo, examinando-se, pormenorizadamente, as hipóteses de cabimento que, por sua vez, não refogem às divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Nesse contexto, a vinculação do tema ao sistema acusatório resulta por demais evidente, sendo necessário permanente atenção aos corolários da ampla defesa e do contraditório.

Palavras-chave: Princípio da correlação entre acusação e sentença. Mutação do objeto do processo. *Emendatio libelli* e *Mutatio libelli*. Sistema acusatório. Contraditório e ampla defesa.

CONCLUSÃO

Enfim, é chegado o momento de apresentar as possíveis (e não perenes) conclusões acerca do estudo aqui desenvolvido. Até porque é preciso considerar que qualquer ponto de chegada assume uma postura provisória e inacabada, sendo necessário lembrar que a produção de conhecimento, privado de verdade universal, somente pode ser apoiado mediante uma postura de conhecimento provisório. É sob essa perspectiva que se assentam as principais conclusões.

Não há dúvida de que existe um imenso descompasso entre as normas processuais penais e a ordem constitucional. Tem-se um Código de Processo Penal inspirado em ideais totalitários de outrora, ao passo que se tem uma Constituição que prioriza os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Significa dizer que é preciso, antes de tudo, uma (re)leitura das normas processuais de forma a buscar a imprescindível conformidade constitucional. Só há sentido em se falar em correlação se estiver diante de um sistema acusatório, no qual os papéis de acusar, defender e julgar sejam desempenhados por protagonistas distintos.

Mais do que uma simples garantia de defesa, a correlação entre acusação e sentença visa a preservar o exercício do contraditório, o qual impõe o limite da imutabilidade do objeto. A razão é simples, qual seja, de nada adiantaria conferir às partes a possibilidade de dizer e contradizer, alegar e provar se, ao final, o juiz pudesse julgar o acusado por fatos que ficaram à margem do debate judicial.

O ponto gravitacional em torno do qual gira todo o raciocínio acerca da correlação é o objeto do processo. Estabelecido o verdadeiro objeto do processo penal como sendo a pretensão acusatória e não a punitiva, como amplamente difundido pela doutrina, é possível extrair todas as demais conclusões.

A imutabilidade do objeto do processo significa que ao juiz é vedado modificar a pretensão acusatória, julgando o acusado pela prática de fato que

não lhe foi imputado pelo acusador. Assim, não poderá igualmente considerar fatos ou circunstâncias não descritas na inicial acusatória, sob pena de violar o monopólio da ação penal pública conferido ao Ministério Público pela Constituição Federal (artigo 129, I, da Constituição Federal).

Essa imutabilidade também decorre dos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado deve ter ciência de toda a acusação que pesa contra ele e deve contrariá-la, mesmo que através de defesa técnica. Não pode, em hipótese alguma, ser surpreendido com julgamento pela prática de fato diverso do contido na acusação e em razão do qual não lhe foi oportunizado o devido contraditório. Não se pode perder de vista a precisa noção de Fazzalari para o qual o processo é um procedimento em contraditório.

Para efeitos de correlação o que importa é o fato juridicamente qualificado, devendo ser analisado em sua integralidade. Se a denúncia, porventura, deixou de imputar determinado fato ou circunstância ou, se no curso do processo, se descobre que ele se passou de forma diversa, deverá a inicial ser aditada para fins de inclusão de determinado aspecto do fato ou mesmo outro fato que não tenha constado inicialmente na denúncia/queixa.

Além disso, quando se fala em imutabilidade do objeto do processo é preciso considerar que se fala do fato processual, que, diferentemente do fato penal, é um acontecimento histórico, concreto e incindível por natureza. Não possui essência ou circunstância. É este fato que deve permanecer imutável ao longo de todo o processo, razão pela qual a adoção de critérios distintivos entre circunstância e elemento do tipo não se mostra adequada para aferição do fato processual. Tais critérios têm em vista tão-somente o fato penal.

Todavia, a imutabilidade da qual se fala não é absoluta. Algumas modificações no fato processual são admissíveis, desde que não sejam alterações relevantes para a condenação ou para a tese defensiva. Em outras palavras, a relevância ou não de tais alterações é aferível mediante a tese defensiva utilizada. Não se quer dizer com isso que a tese defensiva possa ser tida como marco identificador da mutação do objeto do processo, mas, sem dúvida, o direito de defesa pode ser considerado como delimitador da relevância ou não de qualquer alteração. A importância dessa afirmação se reflete, por exemplo, nas alterações de crime consumado para tentado, de

doloso para culposo, pois nessas hipóteses não se pode dizer que não houve prejuízo à defesa. O contraditório deve ser respeitado, devendo-se possibilitar a defesa efetiva do acusado.

Em termos de disciplina legal, o legislador de 2008, ao mesmo tempo em que evoluiu em alguns aspectos, não obrou com a coragem necessária para romper os grilhões inquisitoriais de outrora. Veja-se que o atual artigo 383 teve uma pequena alteração no *caput*, excluindo a possibilidade anterior de denúncia implícita, e criou dois parágrafos, sendo o primeiro para determinar a aplicação da suspensão condicional do processo em caso de desclassificação para crime de menor potencial ofensivo, e o segundo, para estabelecer regra de competência. De *lege ferenda*, contudo, a redação do artigo 383 é reproduzida na íntegra pelo artigo 407 do Projeto de Lei n.º 156/2009.

Para aplicação da *emendatio libelli* de forma a estabelecer a necessária conformidade constitucional, deve-se garantir o contraditório entre as partes, pois a complexidade contemporânea não permite mais a mutilação desta importante garantia constitucional em nome de uma equivocada leitura do adágio *narra mihi factum, dado tibi ius*. Além disso, não há nada de inofensivo na tão difundida “mera correção da tipificação legal” que decorre, substancialmente, de nova situação fática, a exemplo do que acontece na desclassificação de um delito doloso para culposo.

Outra importante conclusão acerca da *emendatio libelli* é que se sustenta a possibilidade da reclassificação jurídica antecipada, ou seja, no momento do recebimento da denúncia ou queixa. Nesse aspecto, muito embora houvesse previsão desta alternativa no Projeto de Lei n.º 4.207/2001, que deu origem à Lei n.º 11.719/2008, tal possibilidade não restou aprovada. No entanto, não se pode olvidar que a definição jurídica dada pelo órgão acusador exerce influência decisiva na situação processual do acusado. Daí porque se entende ser preferível correr o risco de um aditamento para incluir circunstância ou elementar inicialmente afastada do que arcar com o curso imensamente maior de uma acusação claramente abusiva.

No que tange à *mutatio libelli*, o legislador de 2008 corrigiu um dos problemas mais relevantes na disciplina anterior, qual seja, a necessidade de aditamento à denúncia, mesmo na hipótese de a pena ser igual ou inferior à prevista abstratamente para o delito narrado na denúncia. Significa dizer que,

havendo alteração do fato imputado, independentemente da quantidade de pena a ser aplicada, deverá haver o aditamento à denúncia, sob pena de violação ao monopólio da ação penal pública conferida ao Ministério Público.

De *lege ferenda*, cumpre observar apenas que o Projeto de Lei n.º 156/2009 (artigo 408) não trará regra semelhante à contida no § 1.º do artigo 384 do Código de Processo Penal, ou seja, não haverá mais a determinação para aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal em caso de discordância do *Parquet* quanto à necessidade do aditamento. Outra modificação importante diz respeito à regra do atual artigo 385 do Código de Processo Penal. O artigo 409 do Projeto de Lei n.º 156/2009 acabará com a possibilidade de o juiz conhecer de agravantes ainda que não alegadas ou causas de aumento não imputadas.

Por derradeiro, vale mencionar a importante vinculação do tema da correlação com o da coisa julgada, mais especificamente em relação ao objeto do processo. Se a regra da correlação impõe a inalterabilidade do objeto do processo durante o curso da relação processual até a sentença, o efeito negativo da coisa julgada (*ne bis in idem*), por sua vez, implica imutabilidade do objeto do processo após o trânsito em julgado da decisão, estabelecendo-se verdadeira sucessão cronológica entre os institutos.